

A atenção às vítimas de tráfico internacional de pessoas como política pública internacional. A cooperação internacional para a criação da rede de atenção às vítimas brasileiras de tráfico de pessoas libertadas na Espanha.¹

Verônica Maria Teresi²

Gilberto Marcos Antonio Rodrigues³

RESUMO

O presente trabalho investiga a importância da política pública internacional de atenção às vítimas de tráfico de pessoas, a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Trata-se de dimensão importante no enfrentamento ao tráfico de pessoas, pretendendo o restabelecimento da dignidade humana e dos direitos violados. O texto analisa o tema sob a óptica da cooperação internacional entre Brasil e Espanha e aponta as principais ações realizadas pelos dois países na tentativa de efetivar essa atenção.

Palavras-chave: Cooperação internacional – tráfico internacional de mulheres - Rede de atenção aos direitos humanos.

¹ RODRIGUES, Gilberto M. A. A, TERESI, Verônica Maria. A atenção às vítimas de tráfico internacional de pessoas como política pública internacional. A cooperação internacional para a criação da rede de atenção às vítimas brasileiras de tráfico de pessoas libertadas na Espanha. In: MENEZES, Wagner (Org.). Estudos de direito internacional: anais do 5º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Curitiba: Juruá, 2007, p.533-542.

² Verônica Maria Teresi é Mestre em Direito Internacional pela UUNISANTOS, pós-graduada pela Universidade de Buenos Aires e advogada. Pesquisadora associada ao Instituto Universitário de Desarrollo y Cooperación de la Universidad Complutense de Madrid (IUDC/UCM). Bolsista da Casoteca da FGV/SP (2007).

³ Gilberto Marcos Antonio Rodrigues é doutor em Relações Internacionais pela PUC-SP, professor do Programa de Mestrado em Direito da UNISANTOS e do Curso de Relações Internacionais da FASM. Membro do GAPCon/UCAM e bolsista do Projeto Casoteca da FGV/SP (2007).

A sofisticação do crime organizado transnacional revela a insuficiência dos mecanismos de enfrentamento tradicionais isolados de cada Estado, incitando os governos a novas formas de combate a esse ilícito via cooperação bilateral, regional e multilateral, mediante cooperação técnica policial, tecnológica, econômica e comunicacional. O tráfico internacional de pessoas aparece como a terceira modalidade mais lucrativa para as redes criminosas transnacionais neste contexto global, articulando-se a outras redes de crime organizado, como o tráfico de armas e drogas.

A ONU, preocupada com a necessidade de viabilizar respostas efetivas a essa problemática, promoveu a criação de mecanismos dinâmicos e flexíveis de combate através da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e de seus três Protocolos adicionais: relativo à Prevenção, Repressão e Punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças; relativo ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea; relativo à Fabricação ilícita e ao Tráfico de Armas de fogo.⁴

A Convenção, com seus três protocolos, estabelece um conceito para o crime transnacional,⁵ assim como permite que os governos previnam e combatam o crime organizado através de um conjunto de medidas que incluem técnicas de legislação criminal e cooperação internacional. No âmbito da cooperação, incentiva a assistência mútua entre os Estados para a desarticulação de grupos organizados envolvidos e ao desenvolvimento

⁴ O texto na íntegra da Convenção e seus Protocolos adicionais estão disponíveis em: http://www.unodc.org/unodc/crime_cicp_signatures.html. Acesso em: 05/07/2006.

⁵ Artigo 3º, 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional “a) *for cometido em mais de um Estado; b) for cometido num só Estado com uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; c) for cometido num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um estado; ou d) for cometido num só Estado e produza efeitos substanciais noutro Estado.*”.

de assistência técnica para a implementação desses instrumentos internacionais e, para a adoção de leis que garantam o aprimoramento das capacidades de execução da lei.

1. A atenção às vítimas como política pública internacional

1.1. A existência de políticas públicas internacionais

Muito se discute, hoje, sobre as políticas públicas. Entretanto, ao menos no Brasil, não se reconhece a existência e a aplicação de políticas públicas internacionais. Um conceito de política pública internacional, em âmbito universal, se encontra em fase de gestação. Segundo Gilberto M. A. Rodrigues (2006), ele deveria levar em conta

os distintos matizes que colorem ricamente o cenário internacional: matizes de cooperação, de distintos graus de desenvolvimento dos países, de altos níveis de adesão aos temas globais, de influência de governos nacionais e subnacionais na concepção das políticas do sistema da ONU, de ingerência forçada nos assuntos internos dos Estados...⁶

No campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sobretudo após a Conferência de Viena (1993), que reconheceu a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, é nitidamente visível a existência de uma complexa política pública internacional dos Direitos Humanos, que interage e modela as políticas públicas nacionais. Essa modelagem se dá de acordo com os sistemas constitucionais, culturais e religiosos de cada país.

⁶ RODRIGUES, Gilberto M.A. A Organização das Nações Unidas e as Políticas Públicas Nacionais. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas Públicas*. Reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p.213

Contudo, está claro que nenhum país pode invocar seu direito interno ou seu *modus vivendi* para justificar, quer por omissão quer por comissão, a não-aplicação das políticas públicas internacionais voltadas aos Direitos Humanos, vinculantes por via de direito convencional (convenções, tratados, protocolos) ou por via do costume, dos princípios gerais e até mesmo do *jus cogens*, no caso dos direitos tipificados pelo Estatuto de Roma (1998) do Tribunal Penal Internacional.

Vale destacar que nessa área, não apenas os Estados nacionais e as Organizações Intergovernamentais (ONU, OEA e UE), contribuem para a formulação e execução de políticas públicas internacionais. As organizações da sociedade civil assumiram papel substancial nas últimas quatro décadas, destacando-se as mais conhecidas, como Anistia Internacional, OXFAM, Médicos Sem Fronteiras e as redes de ONGs. No caso específico do combate ao tráfico internacional de mulheres, o GAATW, com sede em Bangkok, é a principal rede articuladora dessa política pública internacional.

Nesse cenário, a atenção às vítimas de tráfico internacional de pessoas constitui uma vertente da política pública internacional dos Direitos Humanos.

1.2 O Protocolo de Palermo e o dispositivo de proteção às vítimas de tráfico

O Protocolo prevê (art.6º), que compete aos Estados-Parte a criação de medidas de proteção às vítimas de tráfico de pessoas, estabelecendo no parágrafo 3º sobre a criação de meios que permitam a recuperação física, psicológica e social, incluindo a cooperação com ONG's, outras organizações competentes e outros elementos da sociedade civil, em especial para o fornecimento de: a) alojamento adequado; b) aconselhamento e informação,

especialmente quando aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam; c) assistência médica, psicológica e material e; a oportunidade de emprego, educação e formação. Ainda estabelece, de forma mais geral, que os Estados garantirão a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território (parágr.5º) e; que cada Estado assegurará que o sistema jurídico contenha medidas que ofereçam a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos (parágr.6º).

1.3.O caráter interdisciplinar/multidisciplinar da atenção às vítimas de tráfico.

Importante destacar que, pelo caráter transversal e multidisciplinar intrínseco do enfrentamento ao tráfico de pessoas, há necessidade de as ações serem pensadas e executadas conjuntamente entre diversos setores e, assim, abordadas dentro de várias perspectivas de uma política pública macro (Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Turismo, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social, Ministério da Educação, etc).

Além do mais, é necessário pensar a política na sua dimensão federativa, ou seja, que consiga atingir todos os governos sub-nacionais. Por isso o governo federal brasileiro vem coordenando junto com os governos estaduais, municipais, organismos internacionais e organizações da sociedade civil, ações conjuntas e articuladas.

1.4. O tema da atenção como nova fronteira de atuação intersetorial, como política pública internacional e nacional, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A atenção às vítimas de tráfico é uma dimensão essencial no enfrentamento ao tráfico de pessoas, e pretende o restabelecimento da dignidade humana e dos direitos violados, situando-se no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Para tanto constitui uma nova fronteira de atuação intersetorial, como política pública internacional e nacional, que deve ser discutida e construída a partir da cooperação internacional (multilateral, bilateral) e também nacional (cooperação vertical e horizontal entre os entes da federação e demais atores envolvidos), sempre levando em consideração a perspectiva o resgate e a revalorização dos direitos humanos das vítimas de tráfico.

2. O Caso Brasil-Espanha

Especificamente em relação ao Brasil e à Espanha, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi ratificada por esses dois Estados Nacionais em 2004 e em 2002, respectivamente, assim como o Protocolo Adicional contra o Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo)⁷ e o Protocolo Adicional contra do tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea⁸, assinalando à comunidade internacional a intenção do de cooperar para o combate ao crime organizado transnacional.

⁷ No Brasil, pelo Decreto nº 5017 de 12 de março de 2004; na Espanha em 01/03/2002.

⁸ No Brasil, pelo Decreto nº 5016, de 12 de março de 2004; na Espanha em 01/03/2002.

Para o fim proposto nesse trabalho, abordar-se-á especificamente o Protocolo de Palermo, analisando as principais ações desenvolvidas pelo Brasil e pela Espanha no campo da repressão, prevenção e atenção às vítimas de tráfico.

No âmbito da repressão, o trabalho cooperado fica mais evidente, através da atuação do adido policial espanhol⁹, no sentido de investigar, desvendar e processar as redes organizadas do tráfico e ser o elo de comunicação entre as polícias brasileiras e espanholas. A própria característica do crime transnacional do tráfico dificulta a obtenção de provas, a apreensão dos traficantes e a proteção às vítimas, sendo fundamental a figura do adido policial.¹⁰ Recentemente um traficante de mulheres que estava com sua prisão preventiva decretada na Espanha tentou escapar para o Brasil, sendo preso imediatamente ao desembarcar no aeroporto de Guarulhos.¹¹

No âmbito da prevenção, pode-se perceber o início da formação de uma rede de atores brasileiros e espanhóis, principalmente de organizações da sociedade civil que estão se articulando para a criação de uma rede bilateral que pretende: 1) melhorar a articulação das ações de forma geral; 2) possibilitar uma maior proximidade com a realidade das mulheres que estão na Espanha, para criar uma metodologia de prevenção ao tráfico; 3)

⁹ O adido policial é um policial estrangeiro a serviço do seu país, mas locado em um terceiro país. No caso, o adido policial espanhol fica locado em Brasília, dentro da Embaixada da Espanha.

¹⁰ O Brasil ainda não possui adidos policiais específicos para a questão do combate ao tráfico de pessoas. Porém, existe projeto de lei que visa regulamentar essa modalidade o adido. (art. 41 Regimento Interno do departamento da Polícia Federal – Portaria nº 1.300/2003) “junto às representações diplomáticas brasileiras no exterior serão subordinados administrativamente aos Chefes das Missões Diplomáticas e vinculados tecnicamente ao diretor-geral.” Conforme anteprojeto que pretende instituir a Lei Orgânica do Departamento da Polícia Federal, de 2004 que estabelece as atribuições dos adidos brasileiros junto aos países com os quais o Brasil mantenha relações: “Art. 18 (...):

I - assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública;

II - atuar como elo de ligação com os órgãos policiais do país onde está acreditada;

III - promover o intercâmbio de informações e cooperação técnico-científica entre os organismos policiais envolvidos; e

IV - fomentar a transferência de tecnologia e de conhecimentos policiais”

¹¹ Disponível em: <http://www.20minutos.es/noticia/150356/0/espanol/prostitucion/brasil/>. Acesso em: 10/09/2006.

possibilitar que as organizações espanholas conheçam um pouco mais da realidade na qual essas brasileiras estavam inseridas antes de ir a Espanha, aumentando a qualidade da atenção dada naquele país; 4) ampliando as perspectivas de enfoque das ações preventivas, buscando alcançar mulheres que eventualmente estejam “interessadas” em inserir-se no mercado sexual espanhol; 5) e ainda, sabendo que parte das redes de tráfico de mulheres brasileiras são informais (umas levam as outras), possibilitar que a comunicação entre as organizações da sociedade civil da Espanha e as organizações da sociedade civil brasileiras, possam iniciar um trabalho específico e direcionado a essas mulheres que estejam pretendendo ir.

O Estado espanhol vem tentando desenvolver ações de sensibilização para modificar a percepção dos homens para com as mulheres que exercem prostituição, no sentido de inserir-lhes a co-responsabilidade pela violação dos direitos humanos dessas mulheres. Uma dessas campanhas da Prefeitura (Municipalidade) de Madri, dizia “*Porque tu pagas, existe la prostitución*”, na tentativa de reduzir a demanda dos serviços sexuais.

No hay nada más cultural que la conducta de prostituidor, transmitida, aprendida e integrada en su repertorio de conductas, porque se han socializado con la tradicional ideología masculina. Su conducta está tan integrada que ha pasado a formar parte del mundo del trabajo y del ocio.¹²

Também vem estimulando a responsabilidade social dos meios de comunicação, principalmente dos jornais, que se beneficiam com os milhares de anúncios diários sobre prostituição. Alguns exemplos: o estudo coordenado pelo jornalista espanhol Borja Ventura¹³, “*Estudio de la protitución en España: la prostitución en el mercado*

¹² MARCOS, Liliana (org.). Explotación sexual y trata de mujeres. GOMARIZ, María José Barahona. Los prostituidores. Madrid. Editorial Complutense, 2006, pg.137.

¹³ Disponível em: http://www.lourdesmunozsantamaria.cat/IMG/doc/Borja_Ventura.doc. Acesso em: 05/07/2007.

económico” e a atual campanha *¿Eres cómplice? Di no a los anuncios de explotación sexual*”, coordenada pela Federación de Mujeres Progressistas¹⁴, em Madri, que pretende sensibilizar a comunidade em geral, assim como os atores envolvidos na discussão da responsabilidade social da imprensa na divulgação e estímulo da prostituição naquele país.

O Brasil igualmente vem realizando medidas referentes à prevenção, de forma transversal, com estrutura interministerial, por meio de capacitações, campanhas, políticas de distribuição de renda e políticas preventivas de prevenção à violência da mulher.

No que tange à atenção especializada à vítima de tráfico, o Protocolo de Palermo dispõe mecanismos que asseguram a cooperação entre os países, ficando a critério dos governos nacionais a forma de proteção a essas vítimas e a concessão de vistos temporários ou de residência permanente às vítimas quando ameaçadas no país de origem.

As vítimas de tráfico devem receber uma atenção diferenciada, conforme preceitua o Protocolo de Palermo. Muitas vezes, a incompreensão do fenômeno envolvendo o crime de tráfico, aliado a uma legislação que não atenda essa condição particular da vítima, resulta pela reiterada violação dos direitos dessas mulheres. A atenção às vítimas brasileiras deve ser prestada tanto no país de destino (no caso, a Espanha) como no país de origem (no caso do retorno da vítima ao Brasil), reafirmando a necessidade da atenção cooperada. Para isso é necessário o trabalho articulado de várias entidades para garantir um retorno qualificado e que preserve os direitos das vítimas. Entre esses atores, citem-se, na Espanha: as polícias espanholas (Policia Nacional, Guardia Civil, Policia de Inmigración), consulado brasileiro (Departamento de Atención Consular), entidades de atenção direta; no Brasil: polícia de migração brasileira, Ministério de Relações Exteriores (Consulados

¹⁴ Disponível em: <http://www.fmpcontraexplotacionsexual.org/firmas.php>. Acesso em: 05/07/2007.

Gerais e Embaixadas), postos de atenção aos migrantes nos aeroportos, entidades especializadas de atenção direta.

A atuação da rede geralmente se inicia pelas polícias espanholas (*Policía Nacional*, *Guardia Civil* ou polícias locais) ou pelas entidades (ONG's) que atendem mulheres em situação de violência sexual, mulheres exercendo prostituição e/ou vítimas de tráfico. Verificam-se também casos de mulheres brasileiras que são encontradas através de contato realizado pela Embaixada e pelos Consulados do Brasil na Espanha.¹⁵ Quando a vítima é encontrada pelas entidades de atenção e estando aquelas dispostas a serem atendidas, inicia-se um trabalho de promoção dos direitos dessas mulheres, apresentando-lhes alternativas para o abandono da prostituição ou até mesmo oferecendo-lhes alternativas de promoção pessoal (cursos, oficinas, etc.), além de orientá-las para os serviços de saúde pública e para que se cadastrem no Município (*empadronamento*). É importante destacar que muitas vezes as entidades de atenção não podem oferecer muitas alternativas às vítimas, principalmente no que se refere à inserção profissional, devido à situação de irregularidade documental em que se encontram na Espanha.

Dados do *Plan Estratégico Ciudadanía e Integración* (2007/2010)¹⁶ indicam que, em 2005, 35% dos estrangeiros na Espanha eram latino-americanos, ocupando o maior número de estrangeiros na Espanha, seguidos por 24% de Africanos, 22% da União Européia, 12% do resto da Europa e 8% da Ásia e do resto do Mundo.

¹⁵ Nesses casos, geralmente as mulheres deixam de mandar notícias aos seus familiares, que entram em contato com o Setor de Atenção à Brasileiros no Exterior, no Brasil, departamento ligado ao MRE, e que aciona o consulado para procurar essas mulheres desaparecidas. Muitas mulheres deixam de entrar em contato com suas famílias porque estão sendo presas nos locais de exercício de prostituição ou porque não querem revelar, às suas famílias, a atividade que estão exercendo na Espanha.

¹⁶ Disponível em: <http://www.mtas.es/migraciones/Integracion/PlanEstrategico/Docs/PECIDEF180407.pdf>. Acceso en 06/07/2007, Pág. 38-41

Importante destacar a diferença considerável entre os números apresentados referentes aos estrangeiros com autorização de residência (junho de 2006) e os números do *Padrón Municipal de habitantes* (janeiro de 2005)¹⁷, ou seja, 2.804.303 y 3.730.610, respectivamente. O que indica a existência de aproximadamente 926.307 imigrantes irregulares na Espanha..

Nesse contexto, pode-se verificar que muitas das vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, quase sempre irregulares, ou seja, sem direito de residência na Espanha, podem ser incluídas dentro dos números dos empadronamentos, principalmente pelo benefício do direito à assistência à saúde gratuita.

Ademais, a maioria das mulheres vítimas de tráfico na Espanha é de estrangeiras e muitas se encontram em situação de irregularidade. Dados da *Guardia Civil Española* (2005 e 2006) e da *Policia Nacional* (2006) indicam o alto número de brasileiras envolvidas com o mercado sexual na Espanha, constituindo a maior incidência de vítimas por nacionalidade em seus nos seus relatórios: “*Tráfico de Seres Humanos con fines de explotación sexual, años 2004, 2005 y 2006*”¹⁸ e “*Redes de Prostitución desarticuladas, responsables detenidos y victimas liberadas (2003-2006)*”¹⁹, respectivamente.²⁰

¹⁷ O *Padrón Municipal* é um registro administrativo onde constam todas as pessoas que habitam em cada município e é gestionado por cada Municipio de acordo com normas estatais e não está vinculado á autorização de residência na Espanha. A Ley Orgánica 4/2000, de 11 de janeiro, introduz incentivos para o empadronamento, como o direito a *assistência sanitária* (atenção á saúde) e a prova da presença na Espanha, ajudando nos processos de regularização. Os benefícios aos migrantes, são o motivo pelo qual, mesmo estando irregulares, as pessoas se empadronam nos Municípios. <http://www.mtas.es/migraciones/Integracion/PlanEstrategico/Docs/PECIDEF180407.pdf>. Acceso en 06/07/2007, Pág. 41

¹⁸ GUARDIA CIVIL. *Informe Criminológico. Tráfico de Seres Humano con fines de explotación sexual*. Año 2005, 2006

¹⁹ POLICIA NACIONAL. *Redes de Prostitución desarticuladas, responsables detenidos y victimas liberadas (2003-2006)*. Madrid: Dirección General de Policía. Comisaría General de Extranjería y Documentación. UCRIF – Central, 2006

²⁰ Importante destacar que o relatório da Guardia Civil considera vítima toda mulher que exerça prostituição. Já o Relatório da Policía Nacional considera vítima toda mulher que é libertada de uma rede de exploração sexual

Quadro 1. Mulheres exercendo prostituição na Espanha ²¹

Mulheres exercendo prostituição na Espanha ²²			
Nacionalidade	2004	2005	2006
Brasil	3789	5015	4331
Romênia	3900	4175	4303
Colômbia	2876	2388	1831
República Dominicana	1157	1372	1454
Rússia	1003	849	648
Paraguai	1391	1296	1891
Venezuela	378	779	331
Nigéria	537	578	356
Ecuador	581	558	390
Marrocos	465	360	439

Fonte: GUARDIA CIVIL ESPAÑOLA. “Informe Criminológico. Tráfico de Seres Humano con fines de explotación sexual”. Madrid, 2005 y 2006.

É interessante destacar a tendência de articulação entre as entidades que prestam atenção direta, destacando as entidades espanholas e brasileiras. A *Red Española contra la Trata de Personas* vem articulando entidades espanholas e coordenando ações conjuntas contra o enfrentamento ao tráfico. A rede procura articular entidades distribuídas por todo o país, além de foros internacionais e entidades estrangeiras. O elevado número de brasileiras em situação de prostituição sejam ou não vítimas de tráfico, têm estimulado a articulação dessa rede com entidades de atenção brasileiras.

Como verificamos, há casos em que as mulheres são identificadas pelas polícias. É comum a realização de inspeções policiais em clubes de alterne para libertar mulheres em situação de tráfico mantidas nos clubes, para encontrar mulheres que estejam em situação de irregularidade documental. Independente do fim para o qual se realizam as “batidas”

²¹ Importante ressaltar que o Informe revela mais nacionalidades envolvendo mulheres no exercício da prostituição. Para efeito dessa análise, porém, utilizar-se-á as nacionalidades com maior incidência.

²² Importante ressaltar que o Informe revela mais nacionalidades envolvendo mulheres no exercício da prostituição. Para efeito dessa análise, porém, utilizei as nacionalidades com maior incidência.

policiais, havendo mulheres nessa situação, há abertura de procedimentos administrativos de deportação²³, pela infração da lei espanhola de estrangeiros.

A legislação de estrangeiros condiciona a não-abertura do procedimento de expulsão apenas quando houver a disposição da vítima de colaborar com as autoridades policiais e judiciais, garantindo-lhe o direito de residência temporária até a finalização do processo judicial ou, em alguns casos, o direito de residência permanente. Se os policiais estiverem diante de uma vítima de tráfico, e não havendo interesse desta em colaborar com as investigações, também é iniciado o procedimento de expulsão, concedendo-lhe o mesmo tratamento dado a um imigrante irregular, contrariando o Protocolo de Palermo. Além disso, verificam-se casos em que, mesmo havendo a colaboração das vítimas, não se lhes é garantido o direito de residência, quando a Justiça entende que a colaboração da vítima não foi suficiente para a apuração do crime de tráfico, sendo iniciado o procedimento de expulsão. Essa situação vulnerabiliza ainda mais as vítimas de tráfico.

Outra questão essencial refere-se à comunicação do consulado no caso de deportações de seus nacionais. Toda vez que um estrangeiro é deportado é feita uma comunicação ao respectivo consulado. Porém, os expedientes de deportação não indicam que aquela pessoa é vítima de tráfico, impossibilitando uma atenção adequada por parte do consulado. Entende-se o motivo pelo qual não há nenhuma informação no expediente quando se tratar de vítima de tráfico: ela é deportada pela infração da legislação espanhola e não por ser vítima de tráfico. Porém, mais uma vez, evidencia-se o desrespeito à condição

²³ A Espanha utiliza o termo expulsão ao invés do termo repatriação utilizada no Brasil, conforme preceitua a Ley de Extranjeros (Ley Orgánica nº 4, de 11 de janeiro de 2000). A Ley de Estangeiros estabelece duas situações que podem gerar a expulsão de estrangeiros: a) a expulsão como sanção administrativa para aquele que se encontre irregularmente no território espanhol; b) a expulsão como parte da execução de sentença judicial.

de vítima pela insuficiência da legislação vigente. A falta de conhecimento dos consulados brasileiros na Espanha de que se está diante de uma vítima de tráfico, impossibilita a comunicação e articulação com as autoridades brasileiras responsáveis pela atenção interna (MRE, polícias de imigração brasileiras, ONG's), a fim de prestar atenção especializada no retorno da vítima ao Brasil.

Outro aspecto referente à atenção das vítimas, envolve a articulação das sub-redes nacionais para a atenção qualificada das vítimas de tráfico que retornem ao Brasil. Para que haja uma atenção efetiva às vítimas de tráfico brasileiras é necessário que se estruturarem redes de atenção especializadas no Brasil.²⁴ Atualmente verifica-se que a maioria das mulheres vítimas de tráfico que retornam ao Brasil não recebe atenção específica – muitas delas desejam retornar ao exterior na tentativa de alcançar melhores condições de vida. A deportação, tendo como origem sua estadia irregular na Espanha, não é considerada obstáculo para a nova empreitada. Apenas as fragiliza mais, uma vez que, para conseguir sair novamente, necessitam da ajuda das redes criminosas que, além de facilitar-lhes a saída, oferecem passaportes falsos, iniciando-se novamente o círculo de exploração.

Percebe-se que a atenção qualificada nos aeroportos é essencial, principalmente em Guarulhos, principal aeroporto de entrada e saída do País²⁵. Faz-se necessário divulgar a existência desse serviço especializado às entidades brasileiras, assim como às entidades e

²⁴ Destaca-se a promulgação do Decreto Presidencial 5.948, de 26/10/2006, que aprovou a *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil*, instituindo o Grupo de Trabalho Interministerial, que está elaborando o *Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Este GT foi designado pelo Decreto Ministerial Conjunto nº 631, de 13/03/2007. O Plano Nacional estabelecerá condições e disponibilizará recursos para a consolidação de redes regionais e locais de atenção às vítimas.

²⁵ Conforme “Relatório: Índícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que regressam ao Brasil via aeroporto de Guarulhos.”. Secretaria Nacional de Justiça. 2006

redes de atenção nos países de destino, como a Espanha. O que se verifica na atuação do Posto no Aeroporto de Guarulhos é a atenção inicial a vítima de tráfico e o encaminhamento a um serviço de atenção mais próximo ao seu lugar de origem, possibilitando a reconstrução e o estreitamento das suas relações familiares. É importante a existência de serviços referenciais de atenção às vítimas de tráfico, que sejam previstas em uma política pública federal, envolvendo a participação de todos os entes federativos brasileiros e a percepção de que deve ser enfrentado de forma coordenada com os países.

Referências Bibliográficas

“Indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e não admitidas que regressam ao Brasil via aeroporto de Guarulhos”. Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania de São Paulo e Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC). Março 2006.

Campanha Federación de Mujeres Progressistas. Disponível em: <http://www.fmpcontraexplotacionsexual.org/firmas.php>. Acesso em: 05/07/2007

Convenção das Nações Unidas contra Crime Organizado Transnacional – Decreto nº 5015, de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.unodc.org/unodc/crime_cicp_signatures.html. Acesso em: 05/07/2006.

Decreto nº 5016, de 12 de março de 2004; na Espanha em 01/03/2002.

Decreto nº 5017 de 12 de março de 2004; na Espanha em 01/03/2002.

GUARDIA CIVIL. *Informe Criminológico. Tráfico de Seres Humano con fines de explotación sexual*. Año 2005, 2005

GUARDIA CIVIL. *Informe Criminológico. Tráfico de Seres Humano con fines de explotación sexual*. Año 2006, 2006

Jornal 20 Minutos: Disponível em: <http://www.20minutos.es/noticia/150356/0/espanol/prostitucion/brasil/>. Acesso em: 10/09/2006.
Ley de Extranjería: Ley Orgánica 4/2000

MARCOS, Liliana (org.). Explotación sexual y trata de mujeres. GOMARIZ, María José Barahona. Los prostituidores. Madrid. Editorial Complutense, 2006, pg.137.

Plan Estratégico Ciudadanía e Integración. Disponível em: <http://www.mtas.es/migraciones/Integracion/PlanEstrategico/Docs/PECIDEF180407.pdf>. Acesso em 06/07/2007, Pág. 38-41

POLICIA NACIONAL. *Redes de Prostitución desarticuladas, responsables detenidos y víctimas liberadas (2003-2006)*. Madrid: Dirección General de Policía. Comisaría General de Extranjería y Documentación. UCRIF – Central, 2006

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea – Decreto nº 5016, de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.unodc.org/unodc/crime_cicp_signatures.html. Acesso em: 05/07/2006.

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.unodc.org/unodc/crime_cicp_signatures.html. Acesso em: 05/07/2006.

RODRIGUES, Gilberto M.A. A Organização das Nações Unidas e as Políticas Públicas Nacionais. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas Públicas*. Reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p.193-216.

_____. Dreptul Si Lumea Contemporană. *Palatul de Justitie*. Bucuresti (Romênia), Serie Nouă, Anul XVII, NR. 3, p. 1-2, 2006.

TERESI, Verônica Maria. A Cooperação Internacional para o enfrentamento ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: O caso Brasil-Espanha. Dissertação de Mestrado, 2007, 200 fls.

_____. Tráfico internacional de mulheres com fins de exploração sexual. O combate via cooperação internacional. São Paulo: Santa Marcelina. Periódico Inter-relações. 2007 (in prelo)

VENTURA, Borja. “*Estudio de la prostitución en España: la prostitución en el mercado económico*”. Disponível em: http://www.lourdesmunozsantamaria.cat/IMG/doc/Borja_Ventura.doc. Acesso em: 05/07/2007.